


Recurso Administrativo - CC 003/2023 - Mococa/SP

comercial@rtenergia.com.br <comercial@rtenergia.com.br>

Seg, 29/01/2024 15:25

Para:licitacao.cpl Prefeitura <licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br>

Cc:comercial@rtenergia.com.br <comercial@rtenergia.com.br>

 1 anexos (432 KB)

78 Mococa.SP - Recurso contra inabilitação_CC 03.2023.pdf;

Prezados, boa tarde!

A empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o registro 11.091.314/0001-63, vem tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, para fase habilitação da Concorrência nº 003/2023 nas condições insculpidas em Lei e instrumento convocatório.

Certos de Vossa atenção, aguardamos confirmação de recebimento!

Att

Grato

COMERCIAL
(12) 3301.1330 – Matriz

RTENERGIA **15**
ANOS



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente

As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s), podendo ser confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas esta sujeito às penalidades legais. Caso você tenha recebido essa mensagem por engano, envie, por favor, uma mensagem ao remetente, apagando-a em seguida.

This message is for use by the intended recipient and contains information that may be privileged, confidential and/or under applicable law. If you are not the intended recipient, you are hereby formally notified that any use, copying or distribution of this e-mail, in whole or in part, is strictly prohibited. Please notify the sender by return e-mail and delete this e-mail from your system.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, recorrente inscrita no CNPJ nº 11.091.314/0001-63, com sede na Rua José Coppio, nº 110, bairro Santo Antônio, município de Lorena, estado de São Paulo, por meio do seu representante legal o Sr. **JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 34.949.750 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o número 302.847.578-29, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante a decisão de inabilitação dessa recorrente, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Patente cabimento e a tempestividade do presente recurso, eis que a comissão realizou a publicação de inabilitação da recorrente no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 23 de janeiro de 2024, portanto, sendo o dia **“30 de janeiro de 2024” considerado como último dia** para interposição desta peça, à luz do artigo 109 inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/293.

MOCOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. N.º 15.428/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2023

O Município de Mococa, por Intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da Fase de Habilitação referente à Concorrência Pública n.º 03/2023, Processo Administrativo, n.º 15.428/2023, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, compreendendo: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra, conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED de acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes. Após análise dos documentos de Habilitação apresentados pelas 09 (nove) empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitações declarou HABILITADAS, por unanimidade, as empresas RH ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, ZAGONEL S.A, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA –EPR, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e declarou INABILITADAS, por unanimidade, as empresas: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA por não ter apresentado as declarações dos Anexos XIV (declaração de garantia das luminárias) e XII (carta com os dados do responsável pela assinatura do contrato) conforme disposto no subitem 23.10 do edital; TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA por não ter apresentado a declaração do Anexo XIV (declaração de garantia das luminárias); BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA por não ter apresentado a certificado do curso NR 6, conforme disposto no subitem 6.4.3.3 do edital; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado a declaração do anexo XIV (declaração de garantia das luminárias) conforme disposto no subitem 23.10 do edital. Nos termos do art. 109, I, a), da Lei Federal n.º 8.666/93 abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso administrativo, a contar da data de publicação deste aviso. Fica franqueada vista dos autos aos Interessados.

Mococa-SP, 19 de Janeiro de 2024.
Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente da CPL

2. DA RECONSIDERAÇÃO E AUTOTUTELA

Requer a Recorrente o devido processamento deste recurso e seu envio à Autoridade competente para julgamento, observando-se a faculdade de reconsideração prevista no § 4º, artigo 109 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a Administração pode vale-se da autotutela, controlando-se seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e em súmulas 346 e 473 do STF.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ao presente recurso, tipificado na Lei Geral de Licitações, deve ser conferido o efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 109, § 2º, da Lei, cabendo à Autoridade Superior suspender os trabalhos, até o julgamento final.

4. DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica prestadora de serviços na área de iluminação pública, com especial foco no mercado de fornecimento desses serviços para pessoas jurídicas de direito público, pois tem vasto histórico de participação em licitações públicas em diversos municípios do país, com larga experiência em manutenção, eficientização e ampliação de parques luminosos.

A apelante confia plenamente na ética e competência técnica dos membros da Comissão de Licitações, daí porque acredita que a matéria será resolvida na esfera administrativa para o bem do interesse público.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente tomou conhecimento do Edital da Concorrência Pública nº 003/2023, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto consta, na seguinte forma:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, quais sejam: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global,



compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes.”

Destarte, a Recorrente interessada em participar do aludido certame, analisou o referido Edital, reunindo, então, toda a documentação exigida e entregou os ‘envelopes’, com a documentação necessária e proposta no dia e hora previamente determinados, na forma exata disposta do Edital.

Nesta oportunidade, no dia 09 de janeiro de 2024, em conformidade ao instrumento convocatório, reuniram-se no Paço Municipal de Mococa, para a primeira sessão de abertura do envelope de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações, e os demais representantes em conformidade aos ritos legais.

A Recorrente foi surpreendida com a publicação do dia 23 de janeiro de 2024, por parte desta douta Comissão, em que fora publicado o julgamento dos documentos de habilitação, com a inabilitação da empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pelos suposto não atendimento aos requisitos solicitados em edital no que tange a habilitação, conforme consta no julgamento publicado pela Comissão:

ENERGIA E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado a declaração do anexo XIV (declaração de garantia das luminárias) conforme disposto no subitem 23.10 do edital. Por conseguinte, o Presidente da Comissão Informou que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos.

Em que pese a decisão acima transcrita, fato é que a Recorrente cumpriu todos os requisitos descritos para habilitação desta recorrente solicitados no edital, para os quais passamos adiante a discorrer sob os fatos e questões elucidativas, para então concluir a interposição do presente recurso administrativo.

5. DO TOTAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Dispõe dos itens 4 e 6 do Edital em epígrafe os requisitos para habilitação dos licitantes vejamos:



4. DA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6. DA HABILITAÇÃO – “ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

Fato é que, a empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, cumpriu com todas as exigências solicitadas nos itens acima de edital em epígrafe para habilitação desta recorrente.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a RT Energia e Serviços LTDA. inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de atender o item 23.10 do instrumento convocatório por não apresentar a declaração do “Anexo XIV” (MODELO DE GARANTIA DAS LUMINÁRIAS E DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO).

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis. A inabilitação desta recorrente é incoerente e desnecessária, uma vez que tal de declaração **não é exigida em nenhum dos itens que sustentam os requisitos de habilitação e para complementar é imperioso ressaltar que tal declaração não é citada em NENHUM TÓPICO do instrumento convocatório e nem mesmo o correto momento para sua apresentação.**

Se em nenhum tópico do edital é solicitado a apresentação de tal declaração, pergunta-se:

Como é que a RT Energia e Serviços está provisoriamente impedida de prosseguir no certame por não atender os requisitos para habilitação da licitante?



Vejamos agora o modelo da declaração que culminou na inoportuna inabilitação da recorrente, para que se possa também constatar que tal declaração não faz o menor sentido sua aplicação para fase habilitação:

PREFEITURA DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Setor de Licitações

ANEXO XIV
MODELO DE GARANTIA DAS LUMINÁRIAS E DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2023
TIPO MENOR PREÇO COM EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL

À Prefeitura Municipal de Mococa, localizada na Rua Quinze de Novembro, 360 - Centro, Mococa - SP. CEP: 13730-020, aos cuidados da Comissão Municipal de Licitações:

Prezados Senhores(as) Servidores(as) desta municipalidade, a (razão social da empresa) inscrita no CNPJ/MF sob o nº #####, neste ato representada pelo seu (cargo na empresa), Sr.(a) (nome completo), portador(a) de Cédula de Identidade nº #####, e CPF nº #####, em atendimento às condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referida, vem perante V.Sas., informar para os devidos fins que as luminárias adquiridas pela Prefeitura têm garantia pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato. No período de garantia, a empresa contratada se obriga a trocar por outra luminária equivalente ou reparar a luminária que tenha apresentado defeito de fabricação ou de instalação.

No tocante à garantia pelos serviços de instalação, essa será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do aceite final da obra emitido pelo servidor público responsável pelo contrato ou pelo servidor público responsável pelo setor de obras públicas e engenharia do município.

Quantos aos relés, também adquiridos pela Prefeitura meio deste certame, possuem garantia por meio do fabricante e a referida garantia deverá ser acionada diretamente pela Prefeitura. O prazo de garantia dos relés também será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

O prazo máximo para a realização desse atendimento de troca será de 30 (trinta) dias úteis.

Era o que tinha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

Cidade, ____ de _____ de 2023

Tal declaração, faz referencia as luminárias adquiridas pelo município da empresa **CONTRADA**, se no atual momento não se tem nem mesmo vencedora, e não fora solicitada e nenhum tópico, pergunta-se:

Qual é o momento exato da apresentação de tal declaração?



Data máxima venia, a Recorrente se apegou a “pelo em ovo, detalhe do detalhe” a fim de tentar extirpar diversos proponentes do certame e, passam, diminuir a ampla competitividade.

O correto é que o instrumento convocatório contenha as regras procedimentais e os requisitos de habilitação e classificação, e lado outro, que os anexos elenquem requisitos necessários a caracterizar o serviço ou a obra a serem prestados.

Quando, por alguma circunstância, os dois documentos dispõem sobre o mesmo assunto, as cláusulas devem ser simétricas, com previsões idênticas, para que não haja qualquer dúvida ou mácula no momento de formalização de propostas.

Ao analisar o conflito aparente entre cláusulas do edital e anexos o Tribunal de Contas da União entende que prevalece a regra insculpida em edital:

*“17. Em síntese, e prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. **Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.***

13- Deve ser ressalvado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está



adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.

(AC-3139-45/14-P - Relator Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão 12/11/2014)" (Grifei e Negritei)

Portanto, não há que se negar que a decisão equivocada que culminou na inabilitação desta recorrente carece de reforma, preservando os princípios legais das licitações e do direito Administrativo.

A douta comissão, não pode se utilizar de excesso de rigor e formalismo para afastar licitantes que nem se quer deixaram de atender o item que subscreve os requisitos para habilitação no certame, afastar competidores do torneio licitatório é navegar na contramão do princípio ampla concorrência na busca pela melhor contratação e da melhor proposta para prestação dos serviços objeto da licitação.

Mesmo que este fosse momento correto para apresentação de tal declaração, o que não é o caso, a douta Comissão de Licitações do município de Mococa, deveria antes mais nada, dar ciência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o edital prevê nos itens 4.5 e 23.6, e na Lei Geral de Licitações a oportunidade incumbida a administração pública em promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

4.5. Nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, é facultada à Comissão Permanente de Licitação e Contratos ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

23.6. É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E neste contexto, mesmo que este fosse o momento da apresentação desta declaração, o que não é o presente caso, a Corte de Contas da União já entendeu que é imprescindível oportunizar ao licitante a inclusão de documento que poderia originalmente estar contido nos documentos de habilitação, por não mudar o curso processo



licitatório, e por tanto não fere os princípios de isonomia e igualdade perante os licitantes, vejamos:

“Acórdão 1211/2021 – Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos*



*licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." **(Grifei e Negritei)***

Para tanto, para que se possa dirimir qualquer dúvida perante a devida habilitação da RT Energia e Serviços Ltda., mesmo que este não seja o momento, já que licitante não é a contratada, colecionamos juntamente a esta peça recursal, tal declaração conforme o modelo redigido no instrumento convocatório, para o bem do interesse público, perpetuando o princípio ampla concorrência na busca da melhor contratação e melhor proposta.

Por todo exposto, requer assim, que seja dado provimento ao presente Recurso para que, ao final, seja a Licitante declarada HABILITADA.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, a exclusão da recorrente ao certame é desnecessária, exagerada e desproporcional à consecução dos objetivos da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, visto que atenta contra os princípios da Administração Pública, devendo, pois ser alterada a decisão de inabilitação da recorrente.

Importante mencionar que a Recorrente é empresa que tem **plenas condições de executar os serviços que ora estão sendo licitados**, porém, por motivos eivados da legalidade, encontra-se afastada do certame, diminuindo, assim, as chances da Administração Pública em contratar a empresa que apresente a melhor proposta.



Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso administrativo para que essa douta Comissão de Licitação reconsidere a decisão de desclassificação, **declarando-a HABILITADA**.

7. DOS PEDIDOS

A RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., requer:

- i. O **conhecimento** deste recurso administrativo;
- ii. A **reconsideração** da decisão impugnada pelos motivos acima explicados;
- iii. A **concessão** de efeito suspensivo ao apelo;
- iv. A **revogação** do ato praticado que culminou na inabilitação dessa Recorrente;
- v. O **encaminhamento** deste recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo;
- vi. **O integral provimento deste apelo, para que a RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA seja habilitada no certame.**

Termos em que pede deferimento.

De Lorena/SP para Mococa/SP, 29 de janeiro de 2024.

JOAO PAULO
CASIMIRO
COSTA:30284757829

Assinado de forma digital por JOAO PAULO
CASIMIRO COSTA:30284757829
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC
VALID RFB V5, ou=AR DNA,
ou=Videoconferencia, ou=07875533000166,
cn=JOAO PAULO CASIMIRO COSTA:30284757829
Dados: 2024.01.29 15:13:18 -03'00'

João Paulo Casimiro Costa

Representante Legal

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

Lorena, 29 de janeiro de 2024.

À

Prefeitura Municipal de Mococa, localizada na Rua Quinze de Novembro, 360 - Centro, Mococa - SP. CEP: 13730-020, aos cuidados da Comissão Municipal de Licitações:

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.248/2023

TIPO MENOR PREÇO COM EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, quais sejam: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes”

ANEXO XIV

GARANTIA DAS LUMINÁRIAS E DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO

Prezados Senhores(as) Servidores(as) desta municipalidade, a **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.091.314/0001-63, neste ato representada por ser representante legal, diretor de negócios, o Sr. **João Paulo Casimiro Costa**, portador de Cédula de Identidade nº 34.949.750 SSP SP e inscrito no CPF/MF sob o número 302.847.578-29, em atendimento às condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referida, vem perante V.Sas., informar para os devidos fins que as **luminárias** adquiridas pela Prefeitura têm garantia pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato. No período de garantia, a empresa contratada se obriga a trocar por outra luminária equivalente ou reparar a luminária que tenha apresentado defeito de fabricação ou de instalação.

No tocante à garantia pelos serviços de instalação, essa será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do aceite final da obra emitido pelo servidor público responsável pelo contrato ou pelo servidor público responsável pelo setor de obras públicas e engenharia do município.

Quantos aos relés, também adquiridos pela Prefeitura meio deste certame, possuem garantia por meio do fabricante e a referida garantia deverá ser acionada diretamente



RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.091.314/0001-63
R. José Coppio, 110 – Santo Antônio
CEP 12.608-635 - Lorena SP
Tel.: (12) 3301.1330



pela Prefeitura. O prazo de garantia dos relés também será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

O prazo máximo para a realização desse atendimento de troca será de 30 (trinta) dias úteis.

Era o que tinha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

JOAO PAULO
CASIMIRO
COSTA:302847
57829

Assinado de forma digital por JOAO
PAULO CASIMIRO COSTA:30284757829
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB
V5, ou=AR DNA, ou=Videoconferencia,
ou=07875533000166, cn=JOAO
PAULO CASIMIRO COSTA:30284757829
Dados: 2024.01.29 15:13:39 -03'00'

Representante Legal da Proponente
Nome: João Paulo Casimiro Costa
Diretor de Negócios
RG.: 34.949.750-3
CPF.: 302.847.578-29